



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 22.228.688/0001-02

Autarquia Municipal criada pela Lei nº 549/66

Rua Mozart da Silva Pinto, nº 60 – Loteamento do Parque

CEP: 37750-000

Machado – MG

Tel.: 35-3295-0750

www.saaemachado.mg.gov.br

ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PRC Nº 009/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

IMPUGNADO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MACHADO - MG

IMPUGNANTE: MIIKA NACIONAL LTDA

Nº DO PROTOCOLO: 109/2021

1 - Da Impugnação:

Em 05/03/2021, foi protocolada junto ao SAAE Machado a Impugnação ao Edital de Pregão em referência, no qual a impugnante questiona (1) a exigência de atestado de capacidade técnica relativo ao fornecimento de produto semelhante (e não idêntico) ao licitado; e (2) a exigência de atestado de capacidade técnica que não especifica a prévia utilização do produto para a finalidade de inibir odor em sistema de tratamento de esgoto doméstico.

Em suas razões, a postulante afirma, em linhas gerais, que (1) trata-se de serviço de alta complexidade técnica, justificando uma excepcional identidade entre os atestados de capacidade técnica e o objeto da licitação; e que (2) a utilização prévia e específica do produto para inibição de odor em sistema de tratamento de esgoto doméstico é essencial para garantir sua eficiência.

Foi apresentado, por fim, pedido de suspensão da sessão pública marcada para 09/03/2021; além de modificação e republicação do edital para sanar os supostos vícios.

2 – Tempestividade

Observa-se que a impugnação foi apresentada em prazo hábil, dentro do limite estabelecido no Título XII do respectivo edital. Trata-se de prazo regressivo, em dias, devendo desconsiderar-se o de início e incluir-se o de final (Art. 110 da lei 8.666/93). Iniciado o prazo na data da sessão (09/03), este é desconsiderado, contando-se os dias úteis antecedentes, respectivamente 08 e 05/03. O dia 05/03, como dia final, está incluído no prazo para impugnação, fato que a torna tempestiva e passível de conhecimento.

Neste sentido, segue manifestação do TCU:

Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário

Relator: Ministro Raimundo Carreiro

“1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.”

3 – Mérito

Uma vez que os questionamentos recaem sobre elementos que foram definidos pela requisitante dos serviços (exigência de atestados de capacidade técnica conforme definição da Seção responsável), foram solicitados, em reunião realizada com participação da Diretoria do SAAE, a apresentação de esclarecimentos pela mencionada agente.

Das respostas apresentadas, verifica-se que no entendimento da Técnica em Química que subscreve, o núcleo do objeto da presente licitação (após a retirada dos serviços de detecção e dosagem originalmente atrelados) não guarda nível de complexidade técnica tão elevado a ponto de justificar a exigência de atestados de capacidade técnica demonstrando fornecimento prévio de produto idêntico ao pretendido.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência assentada no sentido de que, como regra geral, deve ser exigida mera similaridade, e não igualdade, entre os serviços licitados e os anteriormente realizados, senão vejamos:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

No presente caso, cabe esclarecer que princípio ativo em questão (hidróxido de cálcio) é extremamente versátil, sendo oferecidos por diversas empresas químicas em variadas concentrações. É rotineiramente utilizado em concentrações mais baixas, na faixa de 20%, para tratamento de água destinada a consumo humano, atividade com controle de qualidade muito mais rígido que o tratamento de efluentes, por força das exigências constantes da Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

Destaca-se que o atestado de capacidade técnica requerido para fins de habilitação não visa garantir a adequação e eficiência do produto, em si. Como já mencionado na resposta à Impugnação interposta contra o Edital de Pregão Presencial 003/2021, datada de 19/02/2021, trata-se de documento visando verificar capacidades técnico-operacionais, ou seja, a capacidade e experiência da própria empresa para executar satisfatoriamente uma pluralidade de encargos relacionados às atividades empresariais no ramo.

Perceba-se que o Edital impugnado exige um atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

“Fornecimento de no mínimo 50 toneladas de Produto Químico à base de Hidróxido de Cálcio em concentração de Ca(OH)_2 mínima de 20%, fornecidos para sistemas de saneamento”.

Nestas condições, acreditamos que as empresas que comprovarem tal qualificação estarão demonstrando capacidades mínimas de gestão, produção e transporte de grandes quantidades de produtos químicos relacionados e utilizados para saneamento. Portanto, enquanto pessoas jurídicas, mostrar-se-ão minimamente capazes de absorver e processar os pedidos pretendidos.

Pontuamos que a adequação e eficiência do produto serão verificadas em momento e condições distintas, conforme esclarecido no item 18.5 do Edital, que transcrevemos:

18.5 – Cada entrega deverá ser acompanhada da apresentação de Laudo Técnico com ART, demonstrando adequação do produto às características exigidas, de acordo com o Manual de Análises constante do Anexo I da Minuta de Contrato.

Ou seja, existem parâmetros extremamente objetivos para analisar as condições e composição do produto no momento da entrega, incluindo um manual de análises específico, e a necessidade de acompanhamento por Laudo Técnico emitido com ART.

Tendo em vista tal ferramenta, que permitirá a certificação da composição química do produto a cada entrega, torna-se pouco relevante a comprovação de fornecimento prévio do produto em características idênticas, ou mesmo para a exata finalidade pretendida.

Assim, após revisar todos os aspectos da contratação, temos que tais exigências restringiriam demasiada e desnecessariamente a competitividade, sobretudo num mercado relativamente recente, que ainda observa introdução de produtos relacionados.

4 – Decisão

Diante de todo exposto, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO para, no mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se;
Intime-se.

Machado, 08 de março de 2021.

KAROLINE DIAS PAIVA
Chefe da Seção de Tratamento

KEYLA DE LIMA OLIVEIRA
Pregoeira

ATHOS CAIXETA POLYCARPO
Diretor Geral Interino do SAAE